



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15224.001313/2006-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3401-000.921 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de março de 2016  
**Assunto** ADUANA - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR  
**Recorrente** ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Robson José Bayerl (relator) e Felon Moscoso de Almeida, que negavam provimento. Designado o conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira para redigir a resolução. Houve sustentação oral do advogado Douglas S. A. Domingues, OAB/RJ n° 198.453.

Robson José Bayerl – Presidente substituto e relator

Eloy Eros da Silva Nogueira – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Felon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

### **Relatório**

Cuida-se de auto de infração para exigência dos tributos e multas devidos pelo extravio de mercadoria apurado em procedimento de Vistoria Aduaneira, cuja descrição dos fatos tomo por empréstimo da decisão de piso, *verbis*:

*“Na descrição dos fatos (fl. 03), o autuante informa que a empresa Placibrás da Amazônia Ltda solicitou à fiscalização aduaneira, por meio do processo administrativo nº 15224.000987/200617, a realização de Vistoria Aduaneira referente à carga amparada pelo conhecimento aéreo 54911604504-4150140117, que, por ocasião do armazenamento, havia sido registrada pelo depositário no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra), com indisponibilidade 22 – divergência de peso e avaria "C" amassado, informação avalizada pelo transportador na ocasião, e que os registros do peso bruto da mercadoria feitos no mesmo sistema pelo transportador e depositário são divergentes, o primeiro informou 134,5 kg, conforme o constante no conhecimento aéreo, enquanto o segundo informou 8,5 kg.*

*O fiscal ainda narra que em 24/07/06 compareceram os representantes do importador, do transportador e do depositário à conferência do volume armazenado na Infraero e que foi constatado que ele encontrava-se levemente amassado, sendo, ainda, apurada a falta de 4.640 unidades de processadores P42.80 GHz, classificados no código 8542.21.22 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).”*

Em impugnação o contribuinte argumentou, em resumo, que não houve extravio, mas sim embarque parcial da mercadoria descrita, o que justificaria a grande diferença de peso, tendo transportado exatamente o que recebera para despacho.

A DRJ Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação mediante decisão assim ementada:

**“TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.  
RESPONSABILIDADE POR EXTRAVIO.**

*O responsável pelo extravio, identificado pela autoridade aduaneira em regular procedimento formal, deve indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos, sendo que, para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando forem descarregados com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.”*

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou a presunção de extravio, ressaltando que houve equívoco ao registrar a carga que deixou de ser transportada; que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL 37/66; que não houve apuração adequada do extravio, ante a documentação acostada; que não ocorreu o fato gerador dos tributos ou da multa, ante a ausência de extravio; que não teria sido apurada a responsabilidade do recorrente pelo extravio das mercadorias; e, que não houve concretização do suporte fático necessário à incidência tributária.

É o relatório.

**Voto vencido**

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente foi proposto ao colegiado negar provimento ao recurso, basicamente pela ausência de, ao menos, um princípio de prova a corroborar as alegações do recorrente, tal qual postas em recurso voluntário, e que justificasse a realização de diligência. Todavia, vencido em plenário, excluí o voto originalmente confeccionado e remeto o exame meritório para o retorno da diligência, proposta vencedora, tendo em conta a incompatibilidade entre os seus termos e a decisão da turma.

Robson José Bayerl

**Voto vencedor**

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, Redator designado.

Ao consultarmos o que consta neste processo, sentimos que faltam informações para que possamos analisar o contraditório e chegarmos a alguma convicção para sua decisão.

Podemos notar que, na chegada do transportador **em 09 de julho de 2006, o depositário fez constar "conhecimento sem carga"**. Em 13 de julho seguinte, o importador teria solicitado a realização de vistoria aduaneira, para apurar o desaparecimento dessa carga.

Em 18 de julho de 2006, a autoridade administrativa pediu que o depositário registrasse no sistema de controle MANTRA que o volume de 8,5 kg - identificado com DISC [documento que identifica volume de carga ao qual não foi reconhecido o respectivo conhecimento de transporte] fosse atribuído àquele conhecimento de transporte que em 09 de julho não havia sido encontrada a carga.

A vistoria foi feita em 26 de julho de 2006. Considerando que os documentos de transporte e os comerciais informavam uma quantidade maior de mercadorias do que a encontrada nesse volume de apenas 8,5 Kg, concluíram que houve extravio.

O transportador aventa a hipótese de que houve embarque parcial no caso. Os volumes dessa carga teriam sido enviados ao Brasil em diferentes vôos.

Considerando a cronologia acima resumida e a alegação da recorrente, convertemos o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição tome as seguintes providências:

- 1) verificar se houve embarque parcial no caso;
- 2) se foram identificados os volumes e mercadorias faltantes como chegados ao país (ex.: em outra ocasião, ou através de outros DSIC, ou outras hipóteses);

3) se o importador confirma que, após a realização da diligência, não recebeu as mercadorias faltantes. Se necessário, que a autoridade de jurisdição solicite informações aos interessados ou a terceiros, para atender a esta diligência; e,

4) que se dê ciência ao contribuinte antes e após a diligência, e que ele possa se manifestar no prazo de 30 dias dessa ciência.

Eloy Eros da Silva Nogueira